



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720199/2017-72
ACÓRDÃO	2101-003.498 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependente. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 310/324) interposto por ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS em face do Acórdão nº. 104-006.739 (e-fls. 292/302), que julgou a Impugnação parcialmente procedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2014, exercício de 2015 em razão da constatação das seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 218.145,85, por falta de comprovação de que os valores eram destinados ao escritório de advocacia (fl. 25);
- b) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.156,52, por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 26);
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.308,00, por serem referentes à instrumentadora/enfermeira (fls. 27/28).

Foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o imposto de renda apurado.

Cientificado do lançamento pela via postal em 12/12/2016 (Aviso de Recebimento de e-fls. 253), o sujeito passivo protocolou, em 09/01/2017, a impugnação (e-fls. 2/16), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

1. O impugnante é advogado, sócio titular do escritório Roberto Donato & Associados — Consultoria e Advocacia (CNPJ nº 29.410.354.0001/96), como tal é o advogado responsável pelo recebimento de todas as intimações judiciais de todos os clientes que são patrocinados pela sociedade de advocacia e também nas ações em que o próprio escritório é parte;
2. Em algumas ocasiões, nos processos judiciais em fase de pagamento de honorários de sucumbência a serem quitados pela União Federal/Fazenda Nacional, a Justiça Federal, erroneamente, expede ofícios requisitórios de RVP e/ou Precatário no nome e no CPF do ora impugnante e não no nome e no CNPJ da sociedade de advocacia, que é a real titular dos valores relativos aos RPV's e aos Precatórios;
3. Devido ao erro inicial do cartório de expedir os ofícios requisitórios no nome do titular do escritório de advocacia, ora impugnante, apenas por este ser o advogado responsável pelo recebimento das intimações judiciais, a Caixa

Econômica Federal, ao realizar o pagamento dos RPV's e/ou Precatórios, erradamente informa que tais valores foram pagos diretamente para a pessoa física do impugnante;

4. Porém, conforme foi demonstrado na documentação e nos esclarecimentos, os valores levantados "na boca do caixa" são diretamente depositados na conta do Bradesco da sociedade de advocacia Roberto Donato & Associados — Consultoria e Advocacia (CNPJ nº 29.410.354.0001/96); tais valores sequer transitam pela conta bancária do ora impugnante (v. doc. 03 em anexo);

5. Os honorários, sejam de que natureza forem, ainda mais os de sucumbência, não pertencem ao ora impugnante. Pertencem à sociedade de advocacia, pois é ela que contrata com os clientes e é através dela que são pagas todas as contas básicas do escritório, salários dos funcionários e estagiários, impostos e as remunerações dos advogados sócios e associados;

6. Todas os valores recebidos foram contabilizados na sociedade de advocacia Roberto Donato & Associados — Consultoria e Advocacia;

7. Os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal a título de honorários de sucumbência integraram o faturamento da sociedade de advocacia, cujos impostos foram religiosamente pagos no trimestre correspondente, como demonstram os documentos contábeis em anexo (v docs. 06 em anexo). Por isso que essa receita não foi declarada como rendimento do impugnante;

8. Os contratos relativos aos processos judiciais que geraram os honorários sucumbenciais existem, foram apresentados ao Sr. Auditor Fiscal por ocasião da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2015/715817819937363, e aqui estão representados pelos documentos números 07, 7b, 7c e 7d em anexo;

9. Não há qualquer enquadramento legal na Notificação de Lançamento ora impugnada que diga respeito à obrigatoriedade da apresentação de contrato ou de notas fiscais para que sejam corroborados os esclarecimentos e documentos contábeis e fiscais fornecidos pelo ora impugnante;

10. Para confirmar, estão as transferências bancárias efetuadas diretamente da Caixa Econômica Federal para a conta do Bradesco da sociedade de advocacia, juntamente com os respectivos lançamentos existentes à fl. 1.038 do Livro Razão da mesma e os consequentes e comprovados recolhimentos de todos os tributos incidentes sobre os respectivos valores recebidos pela sociedade advocatícia, como prova o documento número 6 em anexo;

11. Em se tratando de honorários de sucumbência a que foi condenada judicialmente a União Federal/Fazenda Nacional, não há de se falar e muito menos exigir "notas fiscais". A União Federal/Fazenda Nacional não pede e nem emite nota fiscal quando paga os honorários de sucumbência;

12. A cobrança de imposto e multa sobre a inexistente omissão de rendimentos aqui em análise configuraria um enriquecimento indevido por parte da União

Federal, que estaria recebendo imposto (multas e juros) duplamente pelos mesmos valores, ao exigir sobre o mesmo faturamento imposto (multas e juros) de dois sujeitos passivos distintos: do impugnante e da sociedade de advocacia;

13. A mesma situação fática acima mencionada também ocorreu com valores oriundos de honorários de sucumbência pagos pela União Federal/Fazenda Nacional à sociedade de advocacia, pelo Banco do Brasil;

14. Sobre a glosa a despesa referente à enfermeira instrumentadora, não se pode olvidar que em qualquer procedimento cirúrgico, ainda mais sendo a extração da vesícula, é essencial a presença de profissional qualificado na técnica de instrumentação cirúrgica. Assim sendo, é perfeitamente dedutível o gasto realizado por tal serviço prestado na cirurgia sofrida pelo ora impugnante;

15. É inconteste que o menor Johann Donato Caldas Pires dos Reis é filho e dependente do ora impugnante, conforme pode ser visto na certidão de nascimento e no contrato de prestação de serviços educacionais (v. docs. 14 e 14b em anexo);

Ao final, requer o cancelamento do lançamento e, caso haja qualquer dúvida, a conversão do julgamento em diligência para verificação da veracidade das informações prestadas e da documentação que lhe dá a devida sustentação legal.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 104-006.739 (e-fls. 292/302), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Os honorários recebidos em nome da pessoa física do advogado devem ser por ela declarados como rendimentos do trabalho não assalariado. Para que a tributação de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) seja efetuada sobre a pessoa jurídica da sociedade de advogados, recebidos em razão de decisão judicial, devem ser observados os requisitos constantes do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, com o precatório/RPV expedido em nome da sociedade de advogados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi cancelada a glosa relativa à dedução com dependente nos seguintes termos:

DEPENDENTES

A glosa foi efetuada por falta de comprovação da relação de dependência de Johann Donato Caldas Pires dos Reis.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou a certidão de nascimento do seu filho (fl. 252), que possuía 14 anos de idade no ano-calendário 2014, o que comprova a relação de dependência, de modo que a glosa de R\$ 2.156,52 deve ser afastada.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 11/10/2021, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 307). O Recurso Voluntário (e-fls. 310/324) foi interposto em 10/11/2021, reiterando os argumentos apenas com relação aos valores relativos a honorários: preliminarmente, o recorrente requereu a realização de diligência para que fosse comprovado que todas as transferências teriam sido feitas para a sociedade de advogados não transitando pela sua conta, e para comprovar que os valores teriam sido já tributados pela pessoa jurídica; insiste que os valores foram levantados por ele por ser o advogado representante do escritório, porém, tais valores corresponderam a honorários de sucumbência e não teriam sido destinados a ele pessoa física.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme também atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fl. 327), e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Destaca-se que, apesar de ter sido mantida pela decisão de piso a glosa de dedução de despesa referente ao pagamento de enfermeira, o recorrente não apresentou recurso contra esta parte, limitando-se a apresentar defesa contra a infração de omissão de rendimentos.

2. Mérito

Em síntese, alega o recorrente que os rendimentos auferidos decorrentes dos honorários advocatícios recebidos a título de honorários sucumbenciais em virtude de ações

judiciais que tramitaram na Justiça Federal levantados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, e que seriam renda da pessoa jurídica Roberto Donato & Associados – Consultoria e Advocacia, e foram integralmente tributados por esta. Alega que é sócio titular do escritório e teria recebido e transferido os valores para a conta da pessoa jurídica. Ressalta que os valores não teriam transitado por sua conta bancária, e que teriam sido escriturados e tributados pelo escritório de advocacia, não podendo se confundir com rendimentos da pessoa física.

Contudo, a documentação acostada aos autos pela fiscalização aponta que o beneficiário do rendimento foi a pessoa física do recorrente. A decisão de piso ressalta:

Os elementos contidos nos autos indicam que os rendimentos foram recebidos pela pessoa física e não pela pessoa jurídica.

A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece a forma de constituição da sociedade para a prestação de serviços de advocacia e assevera que a procuração ad juditia, inserida nos autos do processo judicial, devem ser feitas individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que este pertence.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dessa forma, diferentemente do afirmado pelo contribuinte em sua impugnação, não há a exigência, por parte das instituições financeiras pagadoras, da indicação do número do CPF do sócio, até porque, ao cumprir o requisito formal estabelecido no 3º do art. 15 do EOAB, o Precatório ou a RPV seriam expedidos em nome da sociedade advocatícia, com a indicação do CNPJ da pessoa jurídica, da mesma forma também o pagamento realizado pelos bancos.

Definido o fato gerador do imposto, cabe identificar quem é o sujeito passivo dessa obrigação, e, por consequência, quem é o titular dos direitos sobre esses honorários advocatícios. Os alvarás de levantamento juntados aos autos, assim com as DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, identificam o contribuinte, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, como beneficiário dos valores levantados, objeto deste lançamento.

Verifica-se que os documentos apresentados pelo impugnante são insuficientes para provar que o rendimento comprovadamente recebido pelo contribuinte é da pessoa jurídica da qual ele é sócio.

Sendo assim, o fato de o recorrente ter repassado imediatamente o valor para a conta da pessoa jurídica Roberto Donato & Associados – Consultoria e Advocacia não significa, sobremaneira, que esta última seria a beneficiária dos rendimentos. Isto porque o art. 123 do CTN determina que as convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, é necessário verificar as provas trazidas aos autos, pois, é ônus do recorrente apresentar provas hábeis e idôneas como as destacadas na decisão de piso, senão vejamos:

Desse modo, visando a demonstrar que o valor dos honorários levantados pertenceriam à sociedade de advocacia (pessoa jurídica), o contribuinte pessoa física deveria comprovar as situações abaixo:

- i) existência de contrato entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados;
- ii) procuração inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado, e nela constar a sociedade a que pertence o advogado;
- iii) caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito com pessoa física(advogado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

Se o contribuinte fiscalizado buscava receber os honorários na sociedade de advogados deveria ter regularizado esta situação perante o juízo, o que não é comprovado em nenhum momento nos autos deste processo administrativo. Destaque-se que, além de observar o disposto § 3º, do artigo 15, da Lei 8.906/94, para a procuração produzir seus efeitos e determinar o beneficiário dos honorários advocatícios, é necessário que esta outorga seja devidamente juntada aos autos do processo judicial, o que não foi provado em nenhum instante pelo impugnante.

Os documentos dos autos apontam que, para todos os efeitos, o rendimento foi auferido pelo recorrente pessoa física e, portanto, deveria ter sido por ele declarado.

O fato de o contribuinte ter repassado o valor para a pessoa jurídica da qual é sócio e esta ter registrado o recebimento em sua contabilidade não afeta a relação Fisco-contribuinte, uma vez que não ficou comprovado por meio de provas hábeis e idôneas, que a sociedade de advogados teria oferecido os rendimentos à tributação.

O recorrente continua requerendo que os autos sejam convertidos em diligência para realização de perícia técnica contábil, para comprovar algo que deveria ter sido por ele trazido já em sede de Impugnação, que são documentos comprobatórios da apuração dos

rendimentos auferidos pela sociedade de advogados para comprovar que todos os honorários sucumbenciais teriam sido considerados como receitas tributadas na pessoa jurídica, o que não foi feito.

Também deixaram de ser trazidos aos autos procurações juntadas nos autos dos processos judiciais que comprovassem que os honorários não seriam devidos ao advogado e sim ao escritório de advocacia.

Diante do exposto, sem razão o recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa